JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 569-88.2016.6.21.0020
PROCEDÊNCIA: ERECHIM
RECORRENTE: MÁRIO ROGÉRIO ROSSI
RECORRIDA: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT - PR - PP - PRB - PMB - PMN - PTDOB - SD)

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.
Decisão de piso que julgou procedente a representação, impondo as sanções de cassação do registro de candidatura e aplicação de multa.
1. Afastadas as preliminares de ilicitude da gravação ambiental, de cerceamento de defesa e de desentranhamento de vídeo.
2. São elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio: a) a conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, ocorrida durante o período entre o registro de candidaturas e a data da eleição, com participação direta ou indireta do candidato; b) a especial finalidade de obter o voto - elemento subjetivo da conduta; c) o direcionamento da conduta a eleitor determinado ou determinável.
3. Caderno probatório a revelar que o candidato à vereança patrocinou almoço para captar votos de funcionários de empresa coletadora de resíduos, contratada à época em que era secretário do meio ambiente. Evento ocorrido em feriado estadual e que contou com a participação do recorrente. Almoço oferecido com o nítido propósito de angariar votos.
4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, desnecessária a análise da potencialidade da conduta interferir no resultado do pleito. Inviável pedido de aplicação apenas da penalidade pecuniária. São cumulativas as sanções previstas no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 - multa e cassação do registro ou do diploma. Readequação do valor da multa, a fim de convertê-la em reais, conforme preconiza o art. 89 da Resolução TSE n. 23.457/15.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria, afastar a matéria preliminar, vencidos o Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, que acolhiam a prefacial de desentranhamento dos autos da mídia da fl. 56. No mérito, por maioria, negar provimento ao

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 24/01/2017 14:26
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: 4f5af3494d77848bb73488f668955c9b
TRE-RS

recurso, e, de ofício, readequar o valor da multa para R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois), com base no art. 89 da Resolução TSE n. 23.457/2015. Determinada, ainda, a exclusão do nome do recorrente MÁRIO ROGÉRIO ROSSI da lista oficial de resultados das eleições proporcionais de 2016 no Município de Erechim, bem como a comunicação, para o devido cumprimento, do inteiro teor desta decisão ao Juízo da 020ª Zona Eleitoral, após o julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos. Vencidos o Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, o Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle e o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura. Proferido voto de desempate pela Presidente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.

PROCESSO: RE 569-88.2016.6.21.0020
PROCEDÊNCIA: ERECHIM
RECORRENTE: MÁRIO ROGÉRIO ROSSI
RECORRIDA: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT - PR - PP - PRB - PMB - PMN - PTDOB - SD)
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 19-12-2016

RELATÓRIO

MÁRIO ROGÉRIO ROSSI interpõe recurso em face da sentença que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio contra o recorrente, proposta pela COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE HISTÓRIA, impondo àquele as sanções de cassação do registro de candidatura, do diploma, e multa no valor equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIRs, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em preliminar, a ilicitude da prova, constituída por gravação ambiental de áudio, pois realizada em residência particular de eleitoras, sem autorização judicial e sem o seu conhecimento. Aponta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a gravação ambiental realizada em ambiente privado, na hipótese dos autos, constituiria prova ilícita. Também em preliminar, afirma a ocorrência de cerceamento de defesa, pois teria tido acesso ao parecer do Ministério Público somente em momento posterior ao do término do prazo recursal. Ainda em sede prefacial, requer o desentranhamento de CD juntado extemporaneamente, bem como realização de perícia no vídeo contido na referida mídia. No mérito, alega que o almoço referido na petição inicial foi patrocinado pela própria empresa, Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda - TOS, visando a estimular o comparecimento de seus colaboradores ao trabalho no feriado farroupilha (20.9.2016), não tendo havido qualquer custeio ou participação sua na realização do evento festivo. Aduz que fazia campanha nas proximidades e decidiu pedir autorização aos responsáveis para conversar com os funcionários, tendo permanecido no local por aproximadamente dez minutos. Postula a reforma da sentença, a fim de que se julgue improcedente o pedido objeto da representação. Caso não reformada a sentença, requer que, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções sejam readequadas,

aplicando-se apenas a multa (fls. 173-187v.).

Com as contrarrazões (fls. 214-223), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 232-239v.).

É o relatório.

VOTOS

Dr. Luciano André Losekann (relator):

Senhora Presidente, eminentes colegas.

O recurso é tempestivo e comporta conhecimento.

As preliminares foram analisadas com extrema percuciência pelo douto Procurador Regional Eleitoral, motivo pelo qual a seguir transcrevo os fundamentos expostos no parecer de fls. 232-239v., adotando-os também como minhas razões para afastar as prefaciais suscitadas:

> II.I.II. Ilicitude da gravação ambiental
>
> Tal prefacial não merece acolhida.
>
> A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação. Logo, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização.
>
> De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.
>
> A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de repercussão geral, conforme se lê:
>
> Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem:

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como proprium dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentes.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”. (RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar

com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se, o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; Arespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, caput; 5º, caput e II, da Constituição Federal.

No presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da gravação, essa não se deu em ambiente privado de titularidade da parte representada, sendo realizada a partir do interior de um veículo que transitava em via pública, local em que não há expectativa de privacidade de imagem, como bem constatado pelo operoso Juízo monocrático.

II.I.III Cerceamento de defesa

Alega o recorrente ter ocorrido cerceamento de defesa em função da falta de acesso ao parecer do Ministério Público Eleitoral. No entanto, não há qualquer prova nos autos de que o parecer tenha sido desentranhado e anexado novamente. O fato do sentenciante ter citado trechos do parecer do Parquet, o que foi reconhecido pelo recorrente, servem para comprovar que o parecer estava anexado. Além disso, cabe frisar que o Ministério Público não é o autor da ação, atuando como custos legis, o que afasta qualquer nulidade a ser reconhecida pelo Judiciário. O parecer Ministerial é meramente

opinativo não vinculando o Julgador. Nessa linha:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICEPREFEITO. CANDIDATO SUBSTITUTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da sólida orientação jurisprudencial desta Corte, não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos (Súmula nº 182/STJ).

2. O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão devidamente fundamentada do relator.

3. "Descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume". Precedente.

4. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando a alegada omissão refere-se a tema sobre o qual não compete ao Tribunal de origem se pronunciar.

5. "A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". Precedentes.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 85554, Acórdão de 19/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 69)

II.I.IV. Desentranhamento do CD

Adoto como razões para afastar essa preliminar os argumentos lançados na sentença, fl.165: “Não merece amparo o pedido de desentranhamento do CD de 56, uma vez que este contém apenas as gravações originais do vídeo constante no CD de fl. 07, o qual havia sido editado pela parte autora. Além disso, a juntada do CD de fl. 56 não é intempestiva, uma vez que visa a contrapor as alegações dos representados na contestação, na forma do art. 435 do NCPC, que assim estabelece: 'É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.'”

Pois bem, afasto as preliminares, nos termos da fundamentação acima exposta, e passo ao exame do mérito.

No mérito, o recorrente insurge-se contra sentença que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio (infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97)

ajuizada pela Coligação Erechim 100 Anos da Nossa História, reconhecendo que o representado, na condição de candidato a cargo de vereador no Município de Erechim, teria patrocinado almoço para captar votos dos funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda., tendo, inclusive, comparecido ao aludido evento.

A captação ilícita de sufrágio encontra-se disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
>
> § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

No âmbito doutrinário, o Procurador da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (*Compra de votos – Análise à luz dos princípios democráticos*, Ed. Verbo Jurídico, 2007, p. 274) leciona que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 protege como bens jurídicos, de forma mais ampla, a normalidade e a legitimidade das eleições decorrentes dos Princípios Democrático e Republicano; e de maneira mais específica, resguarda a um só tempo o direito de votar do eleitor, nos aspectos da sua liberdade de consciência, da liberdade de opção, e a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações.

Infere-se, portanto, que os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: a) uma conduta (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor), ocorrida durante o período entre o registro de candidaturas e a data da eleição, com participação direta ou indireta do candidato; b) a

especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Delineados os parâmetros legais e teóricos concernentes à captação ilícita de sufrágio, incumbe examinar se as provas colacionadas aos autos são suficientes à caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Adianto que a sentença analisou com extrema acuidade o conjunto probatório reunido aos autos, entendendo pela procedência da ação, razão pela qual resta imprescindível a subsistência da decisão em sua integralidade.

Inicialmente, consigno que restou incontroversa, pois admitida pelo próprio recorrente, a presença deste no almoço dos funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda. – TOS, ocorrido no feriado farroupilha, em 20.9.2016.

Referiu, o apelante, que fazia campanha nas proximidades e decidiu pedir autorização aos responsáveis para conversar com os funcionários da empresa, tendo permanecido no local por aproximadamente dez minutos. Ou seja, alega que o comparecimento ao evento foi caracterizado pela casualidade. Sustenta, de igual modo, que o almoço foi organizado e patrocinado pela empresa com a finalidade de estimular o comparecimento dos colaboradores ao trabalho naquele feriado, pois no de 07.9.2016 teria ocorrida ausência em massa destes, restando prejudicada a atividade da empresa, consistente na coleta e transporte de lixo.

Contudo, não é esta a conclusão que se extrai da prova dos autos, não foi esta a conclusão do magistrado sentenciante, e não é esta a conclusão deste relator.

Quanto a este ponto, assim se manifestou o magistrado:

> As alegações do réu foram, de forma geral, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas GILSON GILIOLI e ALTAIR A. MARONESI, gerente e encarregado da empresa TOS, respectivamente (CD de fl. 69).
>
> Entretanto, não obstante isso, convenci-me de que as alegações não merecem acolhimento, uma vez que, da análise minuciosa da prova produzida no feito, é possível concluir-se que ficou suficientemente evidenciada prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado MÁRCIO ROSSI, consistente no seu patrocínio, total ou parcial, do almoço aos funcionários da empresa TOS.
>
> No caso, a prova produzida demonstra que MÁRIO ROSSI se fez presente no referido almoço em razão de ter patrocinado o evento com o intuito de captar votos dos eleitores/funcionários da empresa TOS, não tendo comparecido

> apenas casualmente ao local como aduz em sua defesa.
>
> Note-se que, das imagens de vídeo constantes nos CDs de fls. 07 e 56, visualiza-se a presença no local em que realizado o almoço de, ao menos, três veículos adesivados com a propaganda eleitoral do candidato MÁRIO ROSSI, sendo que, um dos veículos (VW/Gol, branco, placas KFZ-0614) estava estacionado e cercado à frente de diversos outros automóveis, indicando ter sido estacionado anteriormente à chegada dos veículos dos demais participantes do evento.

Nota-se que o magistrado Juliano Rossi foi extremamente perspicaz ao deduzir que o veículo VW/Gol, branco, placas KFZ-0614, adesivado com propaganda do candidato Mário Rossi, "estava estacionado e cercado à frente de diversos outros automóveis, indicando ter sido estacionado anteriormente à chegada dos veículos dos demais participantes do evento". Tal fato demonstra a prévia organização do evento pela equipe do recorrente, sendo possível constatar que o aludido veículo foi um dos primeiros a chegar ao local, corroborando a tese de que o candidato tenha patrocinado o almoço e afastando a de que sua participação no evento tenha se dado de forma casual.

E a percepção do magistrado ganhou ainda mais vigor ao constatar que foi flagrada imagem de vídeo em que um homem desce de um dos veículos adesivados com um saco cheio de pães. Vejamos:

> As referidas imagens de vídeo também flagraram o momento em que um homem desce de um dos veículos adesivados com a propaganda eleitoral do candidato MÁRIO ROSSI com um saco cheio de pães e o leva para o interior do barracão onde se realizava o almoço, obviamente para servi-los aos funcionários da empresa TOS, comprovando assim a efetiva participação do representado MÁRIO ROSSI no custeio do evento festivo.

Tal fato em nada ajuda o recorrente, sobretudo porque a empresa não foi capaz de comprovar os gastos que teria realizado com o referido almoço. Volto à sentença:

> De outro lado, após determinação do Juízo Eleitoral (fl. 68), a empresa TOS, a fim de comprovar que foi ela quem teria custeado os alimentos servidos aos seus funcionários no dia do fato, anexou o recibo de fl. 133, emitido manualmente por Anzolin Comércio de Produtos Alimentares – ME.
>
> Contudo, no meu sentir, o recibo de fl. 133 não se presta a tal comprovação, uma vez que se trata de mero documento manuscrito, o qual pode ser facilmente manipulado/forjado com o fim de afastar a ilicitude da conduta do representado.
>
> Ora, tratando-se de uma compra no importante valor de R$ 980,00, soa muito estranho que as empresas fornecedora e adquirente não tivessem emitido/solicitado o respectivo cupom fiscal discriminando os produtos adquiridos para o devido lançamento das despesas na sua contabilidade.

Foi esclarecedor, como se colhe da sentença, o resultado da profícua diligência realizada pelo juízo. Mostra-se, de fato, inverossímil que, tratando-se de uma despesa de R$ 980,00, as empresas fornecedora e adquirente não tivessem emitido/solicitado o respectivo cupom fiscal discriminando os produtos adquiridos para o devido lançamento das despesas nas suas contabilidades.

E quanto a essa questão, cumpre aqui abrir um parêntese para esclarecer o que faz e qual o porte da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda. – TOS.

A TOS pertence ao Grupo Tucano, corporação da qual fazem parte também as empresas Tucano Agroflorestal e Geração de Energia e Tucano Gestão Ambiental.

Segundo informado no site do grupo (grupotucano.com.br), a TOS trabalha na "execução dos serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos". Em Erechim, foi contratada para a coleta e transporte de resíduos (lixo). Ainda pelas informações disponíveis no site, é possível notar que o grupo se trata de empresa de grande porte, extremamente bem organizada, dotada de veículos e equipamentos novos, com patrimônio sólido e filiais em dois estados da federação, nos municípios de Chapecó, Maravilha e Joaçaba, em Santa Catarina, e na cidade de Erechim, no Rio Grande do Sul.

Desse modo, a tese da defesa perde ainda mais credibilidade com o fato de tal grupo ter realizado a compra dos produtos utilizados no evento, no valor de R$ 980,00, sem ter solicitado ao fornecedor o respectivo cupom fiscal, discriminando os bens adquiridos para o devido lançamento das despesas na sua contabilidade.

Outra situação que carece de verossimilhança reside no fato de que os cartões-ponto, fornecidos pela empresa TOS (fls. 73-132), não comprovam as alegações do réu de que foi a aludida empresa quem custeou o almoço com a finalidade de evitar ausência dos seus funcionários ao trabalho no dia 20.9.2016, como teria ocorrido no feriado do dia 07.9.2016.

Recorro à sentença:

> Nesse ponto, cabe registrar que os cartões-ponto demonstram que no dia 07/09/2016, dos 55 funcionários, 40 compareceram ao trabalho, registrando a falta de apenas 15 funcionários. Estes números, indicam que não ocorreu a alegada ausência em massa de funcionários que teria prejudicado a coleta de lixo na cidade de Erechim na referida data, justificando a realização pela empresa do almoço ocorrido no dia 20/09/2016.

> De outro lado, não se mostra razoável a alegação de que o almoço foi oferecido aos funcionários da empresa para que simplesmente comparecessem ao trabalho, visando a evitar a ausência deles ao trabalho no feriado.
>
> Outrossim, como apontou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer final (fls. 156 e ss.), os registros de horários nos cartões ponto de fls. 73/132 foram grafados com impressionante similitude de grafia, indicando que podem ter sido forjados, em que pese devessem ser preenchidos individualmente pelos trabalhadores.

De igual modo, cabe registrar como de extrema relevância o fato de o recorrente, servidor de carreira da Prefeitura de Erechim, ser o Secretário do Meio Ambiente daquele município na época em que a empresa TOS foi contratada para realizar a coleta de resíduos na referida cidade, tendo se desincompatibilizado do cargo, no prazo legal, para concorrer ao pleito proporcional deste ano. Isso também foi objeto de análise pelo juízo sentenciante:

> Além disso, conforme confirmaram as testemunhas GILSON GILIOLI e ALTAIR A. MARONESI (CD de fl. 69), é relevante a informação de que o candidato MÁRIO ROSSI era Secretário do Meio Ambiente no Município de Erechim quando da contratação da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda – TOS, indicando a possível existência de apoio da referida empresa à sua candidatura visando à manutenção/prorrogação do contrato público de coleta de resíduos urbanos (lixo) na cidade de Erechim.
>
> […]
>
> Registre-se, ainda, que o representado é experiente no mundo político, sendo conhecedor de que não poderia agir dessa forma em campanha eleitoral.

Conclui-se, portanto, que o recorrente Mário Rossi efetivamente ofereceu e entregou aos eleitores vantagem pessoal, consistente em almoço aos funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda. – TOS e alguns familiares destes, com o nítido fim de colher votos na eleição municipal para a qual concorria, o que configura a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97).

Verifica-se, de igual modo, a presença do elemento subjetivo (dolo), exigido para a configuração da captação ilícita de sufrágio, visto que a conduta do representado mostrou-se com claro viés de captar ilegitimamente o voto dos funcionários da empresa.

Além disso, ainda que para a configuração da ilicitude prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 seja desnecessária a análise da potencialidade da conduta ilícita para interferir no resultado do pleito, cabe referir a inferência do magistrado sentenciante:

> De qualquer sorte, é possível presumir-se que, no caso concreto, a captação ilícita de sufrágio praticada pelo representado efetivamente influiu no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral do Município de Erechim, porquanto o candidato MÁRIO ROSSI foi eleito ao cargo de vereador na quinta colocação.

Por óbvio, a eleição do candidato, com 1.269 votos, não se deu exclusivamente com base nos votos dos funcionários da empresa TOS, mas *obiter dictum* é possível concluir que o apoio de 55 funcionários, somado aos votos de parentes e pessoas a estes relacionadas, possui grande capacidade de causar desequilíbrio de forças entre os concorrentes do pleito, e em muito pode ter concorrido para que o candidato alcançasse o número de votos obtido na eleição.

Portanto, concluo que a sentença analisou com extrema acuidade o conjunto probatório reunido nos autos, entendendo pela caracterização da conduta ilícita tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e, consequentemente, julgando procedente a ação, razão pela qual compreendo restar imprescindível a subsistência da decisão em sua integralidade.

Registro, de igual modo, não vislumbrar amparo na pretensão do recorrente de, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ver afastada a sanção de cassação do registro de candidatura ou do diploma, aplicando-se apenas a multa. Isso porque as penalidades previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 são indissociáveis e cumulativas. Quanto a este aspecto já se manifestou o e. TSE:

> CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. **As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas**. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.
>
> (TSE – RCED 707, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MELLO, Sessão de 08.5.2012). (Grifei.)

Faço apenas um reparo na sentença, em consonância com o apontamento realizado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, no sentido da necessidade de adequar-se a unidade da multa imposta ao recorrente.

De fato, a sentença aplicou multa no valor equivalente a 20.000 UFIRs. Todavia, a Resolução TSE n. 23.457/15, ao replicar a conduta do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 no art. 89, atualizou os patamares da multa, fixando-a em reais, no mínimo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e no máximo de R$ 53.205,00 (cinquenta e três

mil, duzentos e cinco reais).

Desse modo, o valor de 20.000 UFIRs equivale a R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), motivo pelo qual a penalidade pecuniária deve ser readequada para este valor.

Por fim, cabe registrar que Mário Rossi teve seu registro de candidatura regularmente deferido e concorreu por partido isolado (PMDB), sendo eleito na quinta colocação com 1.269 votos. Assim, de acordo com o §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral, os votos que o recorrente obteve serão contabilizados para a legenda do partido pelo qual concorreu, no caso, o PMDB. Consequentemente, tendo em vista que Mário Rossi deverá ser excluído da lista de eleitos, deverá ser empossada a primeira suplente da referida agremiação, Clarice Moraes, eleita com 1.041 votos.

Ante o exposto, VOTO por rejeitar as preliminares, **desprover** o recurso e, de ofício, readequar o valor da multa para R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), com base no art. 89 da Resolução TSE n. 23.457/15.

Determino, ainda, a exclusão do nome do recorrente MÁRIO ROGÉRIO ROSSI da lista oficial de resultados das eleições proporcionais de 2016 no Município de Erechim.

Comunique-se, para o devido cumprimento, o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral (Erechim), após o julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos.

É como voto, Senhora Presidente.

(Após votar o relator afastando as preliminares e negando provimento ao recurso, pediu vista o Dr. Silvio de Moraes. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)

PROCESSO: RE 569-88.2016.6.21.0020
PROCEDÊNCIA: ERECHIM
RECORRENTE: MÁRIO ROGÉRIO ROSSI
RECORRIDA: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT - PR - PP - PRB - PMB - PMN - PTDOB - SD)
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 23-01-2017

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (voto-vista):

Trago em mesa voto-vista relativo ao recurso interposto por MÁRIO ROGÉRIO ROSSI, candidato a vereador eleito no pleito de 2016 no Município de Erechim, contra a sentença que julgou procedente representação com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio e o condenou às sanções de cassação do registro de candidatura, do diploma e de multa.

O ilustre relator, Dr. Luciano André Losekann, apresentou voto pela rejeição das preliminares de: a) ilicitude da prova constituída por gravação ambiental realizada em ambiente privado; b) desentranhamento dos autos da mídia contendo a gravação sem edições em face da intempestivamente da sua juntada; c) perícia no respectivo vídeo; d) cerceamento de defesa por acesso ao parecer do Ministério Público Eleitoral somente após o término do prazo recursal. No mérito, desproveu o recurso interposto.

Pedi vista dos autos para melhor examinar os fatos narrados e a prova dos autos e, com muito respeito ao entendimento do nobre relator, concluí em sentido contrário em relação ao exame de parte das preliminares suscitadas e do mérito recursal.

Embora acompanhe o relator no afastamento da preliminar de cerceamento de defesa por falta de acesso ao parecer do Ministério Público Eleitoral, entendo que é procedente a insurgência relativa à mídia que acompanhou a petição inicial, na qual consta um vídeo reconhecidamente editado pela representante, material que embasou o decreto condenatório.

Na legislação há previsão específica de que, nas ações de investigação judicial eleitoral, a citação seja realizada com a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos que a instruem, devendo uma cópia da mídia ser juntada ao processo e outra permanecer em cartório.

Além disso, no caso de representação instruída com imagem e/ou áudio, há

expressa determinação de que uma via da respectiva degravação seja encaminhada com a notificação, devendo uma cópia da mídia e da degravação permanecer no processo e outra ser mantida em cartório, conforme disposto na Lei Complementar n. 64/90, art. 22, inciso I, alínea "a", e Resolução TSE n. 23.462/15, art. 24, “a” e § 1º:

> Art. 24 - Ao despachar a inicial, o Juiz Eleitoral adotará as seguintes providências:
>
> a) ordenará que seja citado o representado, encaminhando-lhe a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa; Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, inciso I, alínea "a"
>
> b) determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente; Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, inciso I, alínea "b"
>
> c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, inciso I, alínea "c"
>
> § 1º No caso de representação instruída com imagem e/ou áudio, uma via da respectiva degravação será encaminhada com a notificação, devendo uma cópia da mídia e da degravação permanecer no processo e uma cópia da mídia ser mantida em cartório, facultando-se às partes e ao Ministério Público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica do Juiz Eleitoral.

Do exame dos autos verifica-se que o procedimento previsto pelo TSE na referida resolução não foi observado pela representante, irregularidade que deveria ter sido sanada na origem.

A ação foi ajuizada com base em um vídeo produzido pela representante, retratando o almoço dos funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda. – TOS por meio do qual o recorrente teria realizado captação ilícita de sufrágio.

Após a citação e a apresentação da contestação, na qual se suscitou a existência de edição no aludido vídeo e postulou-se a realização de prova pericial, a autora, espontaneamente, juntou aos autos a petição da fl. 55, na qual reconheceu ter realizado edição de imagens, e apresentou mídia contendo uma nova gravação, que estaria na versão original e sem edições.

Tenho que o prejuízo dos representados é manifesto, pois a autora reconhece ter levado a juízo um vídeo editado e, além disso, após estar precluso o prazo para juntada de

documentos, quando já apresentada a peça defensiva, trouxe aos autos nova gravação de imagens.

A ação de investigação judicial eleitoral pode gerar consequências extremamente gravosas aos representados em caso de procedência, devendo ser assegurado o direito à ampla defesa de ambas as partes.

Devem ser estritamente observadas, sob pena de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), todas as normas previstas no regramento condutor do processamento da ação - Lei Complementar n. 64/90 –, uma vez que tratamento diverso impede os investigados de apresentarem contrapontos e obsta a formulação de uma defesa efetiva.

Da forma como processada, tenho que é inegável o prejuízo sofrido pelo recorrente. O vício deveria ter sido sanado na origem, seja em observância ao contraditório amplo e efetivo e ao devido processo legal, seja em atenção ao princípio da cooperação disposto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo, aí incluídas as autoridades judiciais, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não pode a parte, após a citação e o oferecimento da defesa, anexar documentos que estiveram ao seu alcance em momento anterior, pois o material não configura documento novo e porque sua análise representa verdadeira ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Apenas a juntada de um documento novo, que se tornou conhecido, acessível ou disponível após esses atos poderia ser admitida, conforme art. 435 do CPC:

> Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
>
> Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.

Em razão disso, tenho que a primeira gravação juntada aos autos constitui prova ilícita, nula, e não deveria ser considerada no julgamento diante da existência de manipulação de imagens, situação que possibilitou à representante ater-se apenas à parte que

lhe interessava para prejudicar os representados, infirmando a credibilidade da prova.

Saliento que, com base nessas conclusões, o pedido de perícia nesta prova resta prejudicado.

Além disso, quanto à segunda gravação, trazida aos autos a destempo, a prova não deve ser conhecida, uma vez que estava preclusa a possibilidade de juntada de documentos para a autora. Por essa razão, a preliminar de desentranhamento dos autos da mídia da fl. 56 merece acolhida.

No entanto, o § 2º do art. 282 do CPC determina que, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Com base no citado dispositivo, em vez de pronunciar a declaração de nulidade da prova, que decorreria da acolhida da preliminar de ilicitude, cumpre, desde já, proferir voto pela improcedência dos pedidos condenatórios, uma vez que a proposição é mais benéfica aos recorrentes e, na minha compreensão, muito mais justa em relação aos fatos analisados.

No caso em tela, o juízo *a quo* reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio ao argumento de que o recorrente, na condição de candidato ao cargo de vereador, patrocinou, total ou parcialmente, um almoço dos funcionários da empresa TOS, no qual foram vistos “ao menos, três veículos adesivados com a propaganda eleitoral do candidato”.

Contudo, tendo em conta a gravidade da infração que importa corrupção eleitoral, que além de ser ilícito civil é considerada crime pelo art. 299 do Código Eleitoral, tipo penal que prevê como criminosa até mesmo a conduta do eleitor que vende seu voto em troca de qualquer promessa ou vantagem, o Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Ordinário RO n. 773, firmou o entendimento de que, para caracterização da conduta ilícita, é necessária a demonstração do especial fim de agir do candidato:

> RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ANUÊNCIA DO CANDIDATO.
>
> 1. Manutenção em período eleitoral de "cursinho pré-vestibular" gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos.

> 2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.
>
> Recurso ordinário não provido.
>
> (RECURSO ORDINÁRIO n. 773, Acórdão n. 773 de 24.08.2004, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator designado Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 06.05.2005, Página 150 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 104.)

O entendimento continua sendo adotado :

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. A decisão agravada não reexaminou as provas dos autos, simplesmente procedeu a novo enquadramento jurídico do fato delineado no acórdão regional, cujas circunstâncias revelaram tratar-se de evento único, ocorrido em 10.7.2012, com aproximadamente 200 beneficiários.
>
> 2. A agravante não demonstrou a obtenção de benefício eleitoral pelos agravados em razão do ilícito praticado, menos ainda estar o fato revestido de circunstâncias graves, requisitos indispensáveis para a condenação em ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder.
>
> 3. A agravante não se desincumbiu de demonstrar o especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos agravados da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio realizada por interposta pessoa a fim de caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.
>
> 4. Agravo desprovido.
>
> (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 43162, Acórdão de 16.08.2016, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 177, Data 14.09.2016, Página 52-53.)

Além disso, segundo diretriz do Tribunal Superior Eleitoral, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.
>
> 1. A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97)

> demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos.
>
> 2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio.
>
> 3. A alteração das conclusões do aresto regional com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à finalidade de angariar votos ilicitamente foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame fático-probatório.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 47845, Acórdão de 28.04.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21.05.2015, Página 67.)

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que realizar ou participar de eventos tais como almoços e jantares, ainda que destinados à campanha e conquista de eleitores, somente pode caracterizar a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei das Eleições quando evidenciada a relação comercial de troca do benefício pelo voto do eleitor.

No entanto, para a caracterização de abuso de poder, de condutas vedadas ou de captação e gastos ilícitos de recursos não se faz necessária a demonstração da relação de troca, nem se exige prova da intenção, da finalidade específica, do especial fim de agir do candidato. Assim, em tese, o fato ora analisado, "almoço de campanha", é passível de caracterização de abuso de poder econômico (art. 22, LC 64/90), captação ou gastos ilícitos de recursos, se os recursos não foram declarados nas contas de campanha (art. 30-A, LE), ou conduta vedada, quando efetuada com uso da máquina pública (art. 73, LE), independentemente da prova do dolo específico.

Diferentemente, a infração prevista no art. 41-A exige a demonstração da relação negocial de contraprestação entre a vantagem oferecida e o sufrágio. A entrega da benesse, para amoldar-se ao ilícito, deve ser condicionada ao voto, atrelada, vinculada.

Este Tribunal analisou, recentemente, a caracterização do ilícito por meio de jantar com distribuição de comidas e bebidas de forma gratuita, nos autos do RE 346-13, de minha relatoria, julgado em 5.12.2016, e outro julgado mediante oferecimento de chá com distribuição de lanches e bebidas, nos autos do RE 475-26, da relatoria do Dr. Jamil Andraus

Hanna Bannura, em decisão de 6.12.2016. Nos dois julgamentos foi assentada a necessidade de demonstração da finalidade específica de obter o voto dos eleitores presentes no evento, circunstância sem a qual deve a ação ser julgada improcedente:

> Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.
>
> Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que revistam uma situação concreta. Oferecimento de chá com distribuição de lanches e bebidas. Não evidenciada a finalidade específica de obteção do voto. Captação ilícita de sufrágio não caracterizada.
>
> Provimento negado.
>
> (RE 475-26, da relatoria do Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, julgado em 6.12.2016.)
>
> Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.
>
> Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que revistam uma situação concreta.
>
> Oferecimento de jantar com distribuição de comidas e bebidas de forma gratuita. Não caracterizada a finalidade específica de obter o voto dos eleitores presentes no evento. Jantar realizado para promover a campanha eleitoral dos recorridos, com distribuição de propaganda política. Não comprovada a intenção de compra dos votos.
>
> Provimento negado.
>
> (RE 346-13, de minha relatoria, julgado em 5.12.2016.)

Com esse entendimento, também o seguinte precedente deste TRE:

> Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e de autoridade. Art. 73, incs. I a III, da Lei n. 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.
>
> Improcedência da representação no juízo originário. Utilização, pela coligação, de veículo particular contratado pelo município. Não há impedimento legal para que a empresa que presta serviço à municipalidade alugue os mesmos veículos para partido utilizá-los em campanha. Inexistência de características que os vincule a administração municipal. Afastada a incidência do inc. I do art. 73 da Lei das Eleições.
>
> Não comprovação do uso de veículo da Secretaria Municipal de Saúde na campanha eleitoral.
>
> Não configura conduta vedada a participação em campanha de servidor licenciado no período eleitoral. A cedência de servidor público para campanha caracteriza a exceção do inc. III do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Reunião em CTG com distribuição de almoço. Não comprovado que o almoço tenha sido subsidiado pelos representados, ou que tenha havido discurso político durante o almoço com o fim de obter o voto dos eleitores. Não existência de elementos mínimos a caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 56817, Acórdão de 24.09.2013, Relator DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 26.9.2013, Página 4.)

E de outros Regionais:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2004. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

Promessa de realização de almoço, às vésperas da eleição, a um grupo de eleitores. Não-comprovação de finalidade eleitoreira. Suspensão do evento por ordem judicial. Impossibilidade de configuração de captação ilícita de sufrágio. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n. 46632004, Acórdão n. 545 de 03.05.2006, Relator CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 29.06.2006, Página 110.)

AGRAVO - INEXISTE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO DECADENCIAL PARA APURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS - LEI 9.504/97.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁFIO - Não configuração.

Encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração de abuso de poder econômico, em razão da competência exclusiva para providências quanto a eventual abuso de poder econômico.

Oferecimento de almoço por entidade com finalidade de propaganda a favor de candidato, não configura a infração prevista no art 41-A da Lei 9504/97.

(TRE-PR, AGRAVO EM REPRESENTACAO n. 2051, Acórdão n. 31.919 de 07.12.2006, Relator HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07.12.2006.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÃO NO DIA DO PLEITO. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS EM TROCA DE VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDUTA CAPAZ DE COMPROMETER A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, capitulada no art. 41-A

> da Lei nº 9.504/97, é suficiente a prova de concessão de vantagens ou bens em troca de voto de apenas um eleitor, pois o bem jurídico tutelado nesta norma é a liberdade do eleitor exercer o sufrágio de acordo com a sua consciência. Este ilícito exige, para o seu cometimento, um especial fim de agir, já que o agente que pratica a conduta tem que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal com o intuito de obter voto.
>
> 2. Inexistindo prova cabal do oferecimento de bens ou vantagens em troca de votos, não há como se afirmar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio.
>
> 3. In casu, não há nenhuma prova atestando que os alimentos entregues na residência do genitor do candidato a vice-prefeito foram distribuídos no intuito de angariar votos, ou seja, não há como se afirmar que foram ofertados alimentos com a finalidade específica de obter os sufrágios das pessoas que ali estavam. Nem muito menos existem provas que o candidato a prefeito sequer soubesse do almoço.
>
> (...)
>
> (TRE-PE, Recurso Eleitoral n. 27296, Acórdão de 19.03.2013, Relator JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 25.3.2013, Página 8/9.)

> MATÉRIA ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - REALIZAÇÃO DE ALMOÇOS E CHURRASCOS - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E CONVINCENTE DA OCORRÊNCIA DOS FATOS COM A DIMENSÃO EMPRESTADA PELA INICIAL - SENTANÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> (TRE-SP, RECURSO CIVEL n. 23140, Acórdão n. 151995 de 16.12.2004, Relator DÉCIO DE MOURA NOTARANGELI, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13.01.2005, Página 89.)

Consoante se verifica, a evidência do especial fim de agir deve estar seguramente demonstrada, de forma robusta e incontroversa, circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos.

Não há, em todo o caderno probatório, mínima evidência de que o comércio do voto de eleitores tenha sido estabelecido com o aludido almoço, havendo registro apenas da presença de apoiadores da candidatura do recorrente. Para que o evento pudesse ser considerado como meio de compra de votos, deveria pressupor um acordo de troca de voto com cada eleitor participante, o que torna a conduta de dificílima comprovação.

Não se desconsidera que o evento possa ter sido utilizado para divulgação da candidatura, para o candidato angariar simpatia e mostrar-se como opção de voto, até

mesmo discursando e apresentando propostas aos presentes.

Entretanto, tais atos não fazem incidir o disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Para a condenação, o almoço deveria ter sido planejado com o estabelecimento de uma troca, porque o ilícito pressupõe a corrupção do eleitor. O evento deveria ser proporcionado para que os participantes votassem no candidato, numa clara demonstração de troca.

Houvesse a demonstração de que o candidato tenha compelido os eleitores para votar em sua candidatura em contrapartida ao almoço, estaria delineada a relação negocial de venda necessária à condenação. O candidato e cada eleitor corrompido estariam, também, sujeitos ao tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral:

> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
>
> Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.Destarte, tem-se que o almoço para fazer campanha não caracteriza o ilícito, mas apenas o almoço em troca do voto, estando o eleitor, logicamente, consciente de que participou do negócio, da corrupção do seu sufrágio por meio da venda do voto pela refeição.

Ante o exposto, acompanho o relator no afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, porém apresento voto divergente para:

a) acolher a preliminar de desentranhamento dos autos da mídia da fl. 56, que deve ficar em Secretaria para retirada pelo prazo de 10 dias, com descarte ao final;

b) deixar de pronunciar a nulidade da prova contida na mídia da fl. 07, por aplicação do § 2º do art. 282 do CPC, prejudicada a preliminar relativa ao pedido de prova pericial;

c) no mérito, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido condenatório.

Des. Carlos Cini Marchionatti:

Senhora Presidente, Desembargadores do Tribunal.

Estudei os votos proferidos pelos Doutores Losekan e Silvio Ronaldo, como

relator e divergente.

A minha convicção coincide com o voto do relator.

É como tenho dito em outras ocasiões precedentes, os candidatos devem se ajustar à lei e agir dentro da lei. Tudo indica, a proporção mais expressiva das situações eleitorais, pode-se dizer assim, em torno dos candidatos, não chegam ao conhecimento das autoridades eleitorais, mas quando chegam as consequências são sérias, porque as sanções eleitorais são sérias e as autoridades altamente capacitadas para a interpretação das circunstâncias, determinantes do julgamento judicial.

Podem surgir divergências, e é bom que advenham, porque a divergência tende a fortalecer as convicções judiciais e os julgamentos dos juízes. Então, comparando as interpretações que os votos consubstanciam, o meu voto caracteriza convencimento da existência da infração eleitoral em todas as suas circunstâncias, tal como no voto do Relator.

As circunstâncias formam um quadro completo do ponto de vista objetivo, da captação do sufrágio, e subjetivo, da vontade do candidato para obtê-los e eleger-se. Nada explica o almoço para os empregados e a presença do candidato e de seus auxiliares senão a obtenção do voto, que obteve para eleger-se.

Como disse sobre a gravidade das consequências, o candidato elegeu-se mediante votação expressiva e está na iminência de vê-la revogada.

O almoço deu-se na empresa cuja sigla identifica-se por TOS - Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda. - o nome da empresa justifica a sigla.

A sentença a tudo examinou muito bem, de tal modo que incorporo a sentença ao meu voto, acompanhando o Relator.

Com a consequente perda do mandato de Vereador, incumbe ao Juiz Eleitoral redefinir quem foi eleito na forma da lei.

É como voto.

Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez:

Acompanho o relator, Sra. Presidente.

Des. Luís Alberto Aurvalle:

Sra. Presidente, com relação à preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, estou de acordo com o relator, assim como com o Dr. Sílvio. O que me parece é que não há uma prova nova, e sim a mesma gravação, mais ampliada. E o que foi apresentado inicialmente de forma mais reduzida abrange todos os elementos necessários à defesa: é o caso da filmagem da retirada de pães de automóvel adesivado para campanha. Portanto, acho que não houve prejuízo para a defesa com relação a isso. Quanto ao mérito, vou pedir redobrada vênia ao relator e acompanhar o Dr. Sílvio, pois me parece que, de acordo com os fatos relatados no processo, não há hipótese para a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – a captação ilícita de sufrágio. Se é verdade que a interpretação literal poderia levar a isso, pois fala em "vantagem de qualquer natureza", também considero que é subestimar a inteligência do eleitor imaginar que ele votaria contra o próprio entendimento por um prato de comida. Assim, entendo que não houve oferta de vantagem em troca de voto apta a caracterizar a captação ilícita de sufrágio e, pedindo vênia ao ilustre relator, acompanho integralmente a divergência.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Com a vênia do relator, acompanho a divergência.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 569-88.2016.6.21.0020
Recorrente(s): MÁRIO ROGÉRIO ROSSI (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritania Lúcia Dallagnol, Oldemar Jose Meneghini Bueno e Rodrigo Dall Agnol)
Recorrido(s): COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT - PR - PP - PRB - PMB - PMN - PTdoB - SD) (Adv(s) João C. Z. Zanella, Luiz Carlos Coffy e Valdir Farina)

DECISÃO

Por maioria, afastaram as preliminares, vencidos o Dr. Silvio de Moraes e o Dr. Jamil Bannura, que acolhiam a prefacial de desentranhamento dos autos da mídia da fl. 56. No mérito, por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidos o Dr. Silvio de Moraes, o Dr. Jamil Bannura e o Des. Fed. Luís Aurvalle. Proferido voto de desempate pela Presidente.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Luís Alberto D`Azevedo Aurvalle, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 23/01/2017